

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**À Mensagem 37/2023.**

**Câmara Municipal de Vereadores**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

Quero cumprimentar a todos e no uso desta exposição de motivos lhes encaminhar mais um projeto de lei.

O projeto de lei 37/2023 vem a esta Câmara Municipal de Vereadores propor e buscar autorização legislativa para o Município pagar gratificação a servidores municipais conducentes a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, também conhecida como a nova Lei de licitações, a aqueles que forem designados para conduzir as licitações locais.

Outro detalhe a ser lembrado é que com a aprovação deste projeto de lei e a revogação da Lei Municipal nº 1.310, de 06 de maio de 2013, ficam extintas as gratificações até aqui existentes e pagas a dois grupos de servidores, a Comissão de Licitações e o Pregoeiro e equipe de apoio.

Tem-se que haverá uma mudança significativa ao que ocorre atualmente em termos de responsabilidade aos que conduzem os processos licitatórios, conforme o art. 7° a 10, da acima referida da Lei.

É importante também dar uma olhada, no seu art. 178 que por sua vez altera o Código Penal, incluindo vários artigos ou todo um capítulo que trata dos crimes em licitações e contratos administrativos, o que sem nenhuma dúvida, evidentemente sem deixar de fora outros agentes públicos, aumenta o grau de responsabilidade de quem conduz e participa de processos licitatórios.

Nesta direção e neste contexto, o Poder Executivo ao elaborar e encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa reconhece a importância desses servidores, que forem designados a atuar nos processos de licitação do Município. Deste modo, aguarda confiante a apreciação do proposto em tramitação regular assim como a sua aprovação, dada a importância da medida.

Sendo o que havia.

Atenciosamente.

Arroio do Padre, 16 de fevereiro de 2023

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal

***Ao Sr.***

***Juliano Hobuss Buchweitz***

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Arroio do Padre/RS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 37, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Autoriza o município de Arroio do Padre, Poder Executivo a pagar gratificação a servidores que desempenham atividades em processos licitatórios locais.

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Arroio do Padre, Poder Executivo, a pagar gratificação a servidores que desempenham atividades em processos licitatórios locais.

**Art. 2º** Para fazer jus a gratificação de que dispõe esta Lei, serão designados agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n°14.133, de 1° de abril de 2021, que preencham os seguintes requisitos:

**l-** sejam preferencialmente, servidor efetivo;

**ll-** que tenham atribuições que possam ser relacionadas a licitações e contratos e/ou que tenham tido de alguma forma participação em cursos de capacitação por instituição e docentes reconhecidos.

**lll-** não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratos habituais da Administração nem tenham com eles vinculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**Art. 3º** Deverá ser observado o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, inclusive quanto aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrências de fraudes na respectiva contratação.

**Art. 4º** A licitação será conduzida por agente de contratação/pregoeiro, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos, preferencialmente, do quadro permanente da administração pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**§ 2°** Na ausência do agente de contratação/pregoeiro titular, a condução da licitação será realizada pelo agente de contratação/pregoeiro auxiliar sujeitando-se ao disposto no parágrafo anterior.

**§ 3°** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação/pregoeiro poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo,3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvando o membro que expressa posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão. Nessas licitações, poderão ser contratados, por prazo determinado, serviços, ou empresa de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

**§ 3°** Sempre que houver necessidade, os responsáveis pela condução da licitação poderão solicitar ajuda e apoio do departamento jurídico do município.

**§ 4°** Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será automaticamente entendido e denominado pregoeiro.

**§ 5°** As regras relativas à atuação do agente de contratação, do agente de contratação auxiliar e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e atuação de fiscais e gestores de contratos, de que trata a Lei 14.133, de 1° de abril de 2021, poderão ser estabelecidas em regulamento.

**Art. 5º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressaltados os casos previstos em Lei:

**l-** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticam, situações que: comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participações de sociedades cooperativas, que estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da rede ou do domicilio dos licitantes e que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

**ll-** estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

**lll-** opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de oficio, ou praticá-lo contra disposição expressa em Lei.

**§ 1°** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo nos termos da legislação que disciplina a matéria.

**§ 2°** As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiros que auxiliem na condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializados ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**Art. 6º** Fica autorizado o Município de Arroio do Padre, Poder Executivo, a conceder adicional de gratificação aos responsáveis por conduzir os processos licitatórios nas seguintes funções e respectivos valores mensais:

- Agente de contratação: R$ 600,00 (seiscentos reais);

- Agente de contratação auxiliar: R$ 500,00 (quinhentos reais);

- A cada membro da equipe de apoio, em número não superior a 03 (três): R$ 400,00 (quatrocentos reais) ;

**§ 1°** O valor fixado no caput, poderá ser corrigido anualmente no mesmo índice e na mesma data de acordo com a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, se houver disponibilidade financeira e espaço no índice de despesa de pessoal do município.

**§ 2°** O adicional de gratificação de que trata a presente Lei, não será incorporado aos vencimentos, do servidor, independente o tempo pelo qual tenha sido percebido.

**§ 3°** O pagamento do adicional de gratificação cessará em que o servidor designado deixar de executar as atividades, substituído, transferido ou tiver o seu vínculo com o município encerrado, nem durante períodos de afastamentos legais do designado para a função.

**§ 4°** A designação de servidor a exercer a função especificas nas licitações locais e o recebimento do adicional de gratificação instituído por esta Lei, não será impeditivo para a realização e remuneração de horário extraordinário ou a realização de horas a compensar sempre com a autorização de seu responsável imediato e formalização pela autoridade superior, se for o caso.

**Art. 7º** A designação de servidor a desempenhar as funções de agente de contratação, agente de contratação auxiliar e membros da equipe de apoio será realizada mediante portaria.

**Art. 8°** O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto no que couber as disposições desta Lei.

**Art. 9°** As despesas decorrentes desta Lei correm por dotações orçamentarias próprias de pessoal e das unidades orçamentarias em que o servidor estiver lotado, consignadas anualmente ao orçamento municipal.

**Art. 10** Fica revogada no ato de publicação desta Lei, a Lei Municipal n° 1.310, de 06 de maio de 2013.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 16 de fevereiro de 2023.

Visto técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos.

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal